



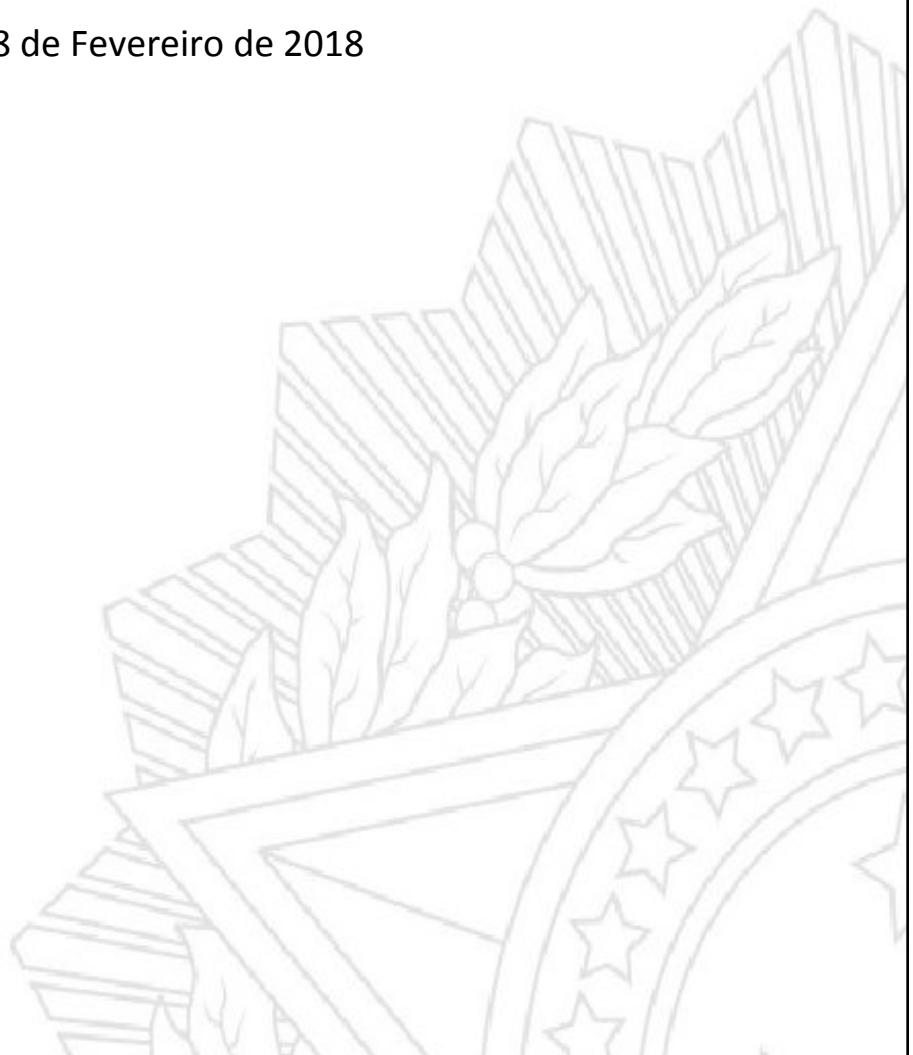
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº240, de 2016, que Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senador Hélio José

28 de Fevereiro de 2018



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.*



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Assassinato de Jovens, que *institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.*

O art. 1º do Projeto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, em conformidade com o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O art. 2º institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, com duração de dez anos, prioridade para negros e pobres, coordenação e execução pelo Poder Executivo federal, e cinco metas:

- redução do índice de homicídios para o padrão de um dígito por 100 mil habitantes;
- redução da letalidade policial;
- redução da vitimização de policiais;
- aumento da elucidação de crimes contra vida para 80% dos casos; e

- implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

O art. 3º estabelece dezenove diretrizes gerais para o Plano, tais como a criação de Gabinetes de Gestão Integrada nos Municípios, Estados e União; do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública; da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública; e do Sistema Nacional de Indexação Balística (SISBALA).

O art. 4º fixa as competências da União, entre elas, elaborar o Plano Nacional; estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais; apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal (DF) e os Municípios; e avaliar e acompanhar a execução dos Planos.

O art. 5º define as competências dos Estados, como, por exemplo, elaborar o Plano Estadual, em conformidade com o Plano Nacional; apoiar técnica e financeiramente os Municípios; e fornecer dados sobre a execução de seu Plano.

O art. 6º enumera as competências dos Municípios, dentre as quais se destaca a elaboração do Plano Municipal, em consonância com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, e a possibilidade de instituição de consórcios públicos.

O art. 7º atribui ao DF, cumulativamente, as competências estaduais e municipais.

O art. 8º prioriza o apoio federal às Unidades da Federação que elaborarem os respectivos Planos e constituírem seus órgãos gestores e conselhos no prazo de dois anos.

O art. 9º estipula que a avaliação do Plano Nacional ocorrerá, na pior hipótese, a cada quatro anos, sendo apresentada em Conferência Nacional a ser realizada no ano de votação do Plano Plurianual (PPA).

O art. 10 dispõe que, em todos os níveis, os órgãos colegiados responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial empenharão esforços para a divulgação e efetivação do Plano Nacional.



Os arts. 11 e 12 concedem prazos de 180 dias para a elaboração do Plano Nacional e de 360 dias para a elaboração dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais, contados a partir da publicação da Lei.

O art. 13 é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data da publicação.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I e a alínea *c* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias referentes à segurança pública.

O Projeto encontra amparo nas seguintes normas:

- *caput* do art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado colocar o jovem a salvo de toda forma de violência;
- art. 37 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), de acordo com o qual “todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental”; e
- incisos II e III do art. 38 do Estatuto da Juventude, onde se prevê que “a prevenção e enfrentamento da violência”, bem como “a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens”, são diretrizes das políticas de segurança pública voltadas para os jovens, as quais deverão articular ações da União, dos Estados, do DF e dos Municípios e ações não governamentais.

O Projeto atende aos requisitos de generalidade, abstração, inovação na ordem jurídica e observância dos princípios gerais do Direito.

O Projeto não contraria nenhum dispositivo regimental e obedece aos padrões da técnica legislativa.



No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, porque o homicídio de jovens é um problema gravíssimo e requer soluções urgentes.

De acordo com o Mapa da Violência de 2016, os jovens são os principais alvos da violência, pois representam cerca de 26% da população brasileira, mas correspondem a 58% das vítimas de homicídios praticados com arma de fogo.

De 1980 a 2014, mais de 480 mil jovens foram mortos com arma de fogo no Brasil.

Aos exatos vinte anos de idade, a taxa de mortalidade por arma de fogo atinge seu pico: 67,4 mortes a cada 100 mil jovens dessa idade.

A 10^a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada no ano passado, confirma essa constatação, revelando que a maioria das vítimas da violência no Brasil tem um perfil: homem, negro, pobre e jovem.

O Projeto, no entanto, merece um pequeno aperfeiçoamento no § 2º do seu art. 9º, para prever a participação das comissões permanentes de direitos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nas Conferências Nacionais, em que serão apresentadas as avaliações do Plano Nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 240, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....



§ 2º A Conferência Nacional será realizada no ano de votação do PPA e contará com a participação das comissões permanentes de direitos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17718.94160-54



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 28/02/2018 às 10h - 3ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
SÉRGIO DE CASTRO
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 240/2016)

NA 3^a REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HÉLIO JOSÉ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA N° 1-CCJ.

28 de Fevereiro de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania